



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106875-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA CARLA SANTOS RESENDE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106875-86.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Luciana Carla Santos Resende

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.105

Ementa:

Agravo de instrumento. Negativação indevida. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito arguido e perigo de constituição de dano à autora. Art. 300 do CPC. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para que fosse determinado ao réu a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos:

Alega a autora desconhecimento da dívida cadastrada em seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, observa-se às fls. 22/23 que há outra dívida cadastrada em nome da autora, o que infirma o fumus boni iuris invocado, assim como a alegada urgência, já que eventual suspensão da exigibilidade do débito apontado como desconhecido não teria o

condão de retirar a negativação de seu nome.

A autora agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de que desconhece qualquer relação jurídica com a ré e alega a necessidade da tutela de urgência, uma vez que pretende ajuizar outras demandas que poderão ser prejudicadas pela incidência da Súmula 385 do C. STJ, caso a inscrição restritiva em seu nome seja mantida.

Deixa de recolher as custas processuais porque o pedido de justiça gratuita está pendente de análise na origem.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

O recurso deve ser processado em regime de gratuidade, de modo que nada impede o conhecimento do recurso.

Não se ignora que a inscrição no cadastro de inadimplência de forma indevida é medida abusiva e apenas com o julgamento do mérito da ação é possível chegar à conclusão inversa.

Contudo, as alegações trazidas pela agravante não autorizam a concessão da tutela em seu favor, seja em razão da existência de outras anotações restritivas de crédito em nome da autora, fato que sequer foi impugnado no presente recurso, seja porque a tese de que a medida liminar se mostra necessária para assegurar eventual êxito em ação diversa, sequer ajuizada, carece de respaldo jurídico.

Logo não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito invocado e do perigo de constituição de dano nos termos do art. 300 do CPC.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator